



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: SAMPAIO AUDIO LTDA CGF n° 06.273987-5 ✓

ENDEREÇO: Av Dom Luis, 655 – Loja 02 – Aldeota, Fortaleza/ Ceara

PROCESSO N° 1/1488/2015 ✓

AUTO DE INFRAÇÃO N °1/201505984-0 ✓

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. Julgado IMPROCEDENTE o lançamento por considerar que não há diferença a recolher de substituição tributária, tendo sido corretamente retido o valor do imposto relativo aos valores dos produtos de artistas estrangeiros identificados pela NCM e CST nas notas fiscais n ° (s) 121572, 123097 e 122105, considerando imune àqueles produtos de autoria nacional na forma prevista no art. 150, VI, 'e' da Constituição Federal DEFESA. Não submeto ao REEXAME NECESSÁRIO.

JULGAMENTO N° 3016/15

---

RELATÓRIO

---

O auto de infração e a informação complementar descrevem que a autuada não apresentou os DAE's de recolhimento do imposto devido por substituição tributária referente às notas fiscais n ° (s) 121572, 122105 e 123097.

Na defesa interposta, o sujeito passivo afirma terem sido emitidas as notas fiscais com o devido destaque do imposto, o qual foi recolhido por meio de GNRE e, informado na GIA-ST. Argumenta, também, que os produtos citados nas notas fiscais se enquadram na imunidade prevista no art. 150, VI, 'e' da Constituição Federal.

Foram anexadas por este setor consultas realizadas ao Sistema SITRAM e Comunicado da CATRI-CECON extraído da internet.

## FUNDAMENTAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 75, de 15 de outubro de 2013, que acrescentou a alínea "e" o inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal, tornando imunes a quaisquer impostos às operações realizadas com fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo musicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

Entretanto, a referida imunidade não alcança CDs e DVDs virgens, nem gravados por artistas estrangeiros, tais produtos continuam sujeitos a cobrança da substituição tributária prevista no art. 489 do Decreto nº 24.569/97.

Nas notas fiscais nº (s) 121572, 122105 e 123097, os CDs e DVDs nacionais receberam o CST 400 e aqueles de origem estrangeira citam o CST 410, ressaltando que o Código de Situação Tributária (CST) indica a origem da mercadoria:

**Cláusula primeira** A Tabela A - Origem da Mercadoria ou Serviço, do Anexo Código de Situação Tributária do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF passa a vigor com a seguinte redação:

"Tabela A - Origem da Mercadoria ou Serviço

0 - Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3 a 5;

1 - Estrangeira - Importação direta, exceto a indicada no código 6;

2 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno, exceto a indicada no código 7;

3 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento);

4 - Nacional, cuja produção tenha sido feita em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288/67, e as Leis nºs 8.248/91, 8.387/91, 10.176/01 e 11.484/07;

5 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);

6 - Estrangeira - Importação direta, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX;

7 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX.". (Ajuste SINIEF 20/2012)

Analisando a descrição e o Código de Situação Tributária (CST) de cada produto descrito nas notas fiscais nº (s) 121572, 122105 e 123097 e, confrontando-os com o Código de Produto registrado no Sistema SITRAM, identifiquei que produtos com CST 400 (nacional) foram cadastrados com o código 8011 (DISCO FONOGRÁFICO, FITA VIRGEM OU GARVADA DE AUTORIA ESTRANGEIRA), apesar de alguns destes produtos serem reconhecidamente de autoria nacional, por exemplo: Roberto Carlos, Leonardo, Vanessa da Mata .

Ao efetuar o cálculo do ICMS devido por substituição tributária apenas com os produtos classificados pela emitente com o CST 410, constata-se que ele corresponde ao imposto retido nas notas fiscais nº (s) 121572, 123097 e 122105:

## Nota fiscal nº 121572

Total CST 410	BC ST	ICMS	(-) ICMS origem	ICMS ST
782,60 x 32,53(agreg)*	1.037,18	x 17%= 176,32	782,60 x 12% =93,91	176,32- 93,91=82,40

## Nota fiscal nº 121097

Total CST 410	BC ST	ICMS	(-) ICMS origem	ICMS ST
1.115,81 x 32,53(agreg)*	1.478,77	x 17%= 251,39	1.115,81 x 12% =133,89	251,39- 133,89=117,50

## Nota fiscal nº 122105

Total CST 410	BC ST	ICMS	(-) ICMS origem	ICMS ST
646,80 x 32,53(agreg) *	857,20	x 17%= 145,72	646,80 x 12% =77,61	145,72- 77,61= 68,10

\* Os cálculos foram realizados com base no percentual de agregação descrito no SITRAM de 32,53%.

O valor lançado no Auto de Infração corresponde a diferença entre o que seria devido e o valor retido (fls. 05), porém, com base na análise das notas e cálculos realizados, conclui que tal diferença foi gerada em função de terem sido cadastrados produtos nacionais com o código 8011 no SITRAM, ao invés do código 1001 (produto isento ou imune).

Considerando que os CDs e DVDs de artistas nacionais estão imunes por força da Emenda Constitucional nº 75/ 2013, que acrescentou a alínea “e” ao inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal, tendo sido tal fato informado no campo “Dados Adicionais” das fiscais nº (s) 121572, 123097 e 122105.

Considerando que o imposto retido pelo emitente nas notas fiscais nº (s) 121572, 123097 e 122105 corresponde à substituição tributária devida pelos produtos de artistas estrangeiros, caso, os CDs e DVDs de artistas nacionais tivessem sido corretamente cadastrados no SITRAM como imunes.

Considerando que o fiscal não mencionou a falta de recolhimento da parcela retida, ao contrário, deduziu tais valores do que supostamente seria devido no cálculo do SITRAM.

PROCESSO Nº 1/1488/2015

JULGAMENTO Nº 3016/15

Concluo que não haveria diferença a recolher de imposto, se os produtos de artistas nacionais tivessem sido corretamente cadastrados no SITRAM como imunes. Tendo sido corretamente retida a substituição tributária referente aos valores dos produtos de artistas estrangeiros identificados pela NCM e CST nas notas fiscais nº (s) 121572, 123097 e 122105.

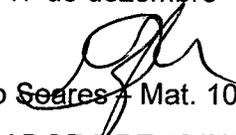
## DECISÃO

---

Em face ao exposto julgo IMPROCEDENTE o lançamento por considerar que não há diferença a recolher de substituição tributária, tendo sido corretamente retido o valor do imposto relativo aos valores dos produtos de artistas estrangeiros identificados pela NCM e CST nas notas fiscais nº (s) 121572, 123097 e 122105, considerando imune àqueles produtos de autoria nacional na forma prevista no art. 150, VI, 'e' da Constituição Federal.

Apesar de esta decisão ser contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, deixo de apresentar Recurso de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários em razão do crédito tributário ser inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, nos termos do Art. 44, inc. I, da Lei nº 12.732/97

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 17 de dezembro de 2015.

  
Dalcília Bruno Soares - Mat. 103585-1-5

JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA